

PROCESSO N.º 132/04

PROTOCOLO N.º 5.822.195-3/03

PARECER N.º 388/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JÚLIA WANDERLEY – ENSINO

FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PRADO FERREIRA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 279/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Júlia Wanderley – Ensino Fundamental e Médio, Município de Prado Ferreira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1794/97 (fl. 06) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Júlia Wanderley – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Júlia Wanderley - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997 sendo prorrogado por mais dois (02) anos, a partir de 1999 através da Resolução n.º 186/00 (fl. 09).

O NRE de Londrina designou Comissão encarregada de proceder verificação, o laudo técnico da Comissão Verificadora foi favorável ao reconhecimento do curso e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED no Parecer n.º 154/04, manifestou-se igualmente favorável.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03–CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

II - VOTO DA RELATORA

Da análise minuciosa do processo, depreende-se que essa unidade escolar não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 05 (cinco) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2001, do Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Júlia Wanderley – Ensino Fundamental e Médio, Município de Prado Ferreira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 132/04

A partir da publicação deste Parecer, o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

<u>Cabe à Direção do estabelecimento e Chefia do NRE de Londrina</u> tomar medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que:

- 1. os documentos das profissionais indicadas para as disciplinas Física e Geografia não comprovaram habilitação específica.
- 2. o prazo para protocolar o pedido de reconhecimento, estabelecido no § 3.º do Art. 38, da Deliberação n.º 4/99-CEE, é de "até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da Autorização" de funcionamento do referido curso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 03 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2004\PA 388-04 Pr 132-04.doc